



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 140 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 23/01/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3478/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200619899

RECORRENTE: COMERCIAL COELHO EVANGELISTA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Ação fiscal que denuncia a falta de entrega da DIF referente ao período de janeiro de 2005 a maio de 2006. As consultas ao Sistema DIF presente nos autos revelam que a autuada não adimpliu na forma e prazos regulamentares a referida obrigação acessória. Ofensa aos arts. 1º a 4º, inciso I, do Dec. nº 27.710/05 e Inst. Normativa nº 14/2005. Redução do crédito tributário em decorrência da exclusão do mês de janeiro de 2005, aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, d da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 em relação aos meses de fevereiro 2005 a outubro de 2005, e aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, alínea e, item 2, da lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.633/05 para os meses de janeiro a maio de 2006. Confirmada, por maioria de votos, a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário improvido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Deixar o contribuinte enquadrado no regime de empresa de pequeno porte – EPP, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte deixou de entregar as DIF referente aos meses de janeiro de 2005 a maio de 2006.

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos o Dec. nº 27.710/05 e arts. 1º, 2º, 3º e 4º, inciso I, 5º e 6º da IN. nº 14/2005, com penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea e, item 2, da Lei nº 12.670/96, alterado pelas Leis nºs 13.418/03 e 13.633/05.

Constam às fls. 04 a 19 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2006.20538, o Termo de Intimação nº 2006.17358, Termo de Juntada do Termo de Intimação e as Consultas de Situação de Entrega da Dief.

O feito correu à revelia.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

Inconformado com a decisão singular, a autuada dela recorre aduzindo que após ter recebido o Termo de Intimação entrou em contato com o contador que, devido a problemas com equipamentos de informática que estavam em conserto, não promoveu o envio das Dief's em referência.

Aduz, ainda, que somente 30 (trinta) dias após ter recebido o aludido termo iniciou o cumprimento da exigência, ou seja, em 09/08/2006.

Alega que em 15/08/2006 recebeu com surpresa o AI no valor de R\$ 6.854,40, e que no momento se encontra impossibilitada de efetuar o pagamento, razão pela qual pede o arquivamento do processo.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 312/2007 opinando pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância.

Por sua vez, o representante da douda Procuradoria Geral do Estado, manifestou às fls 34 dos autos, discordando do teor do parecer exarado pela Consultoria Tributária.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo acusa o contribuinte de ter deixado de entregar ao Fisco as Dief's referentes aos meses de janeiro de 2005 a maio de 2006.

Inicialmente, cabe lembrar que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief foi instituída através do Dec. nº 27.710/2005 datado de 14.02.2005, devendo ser apresentada ao Fisco, mensalmente, mesmo que não haja movimento econômico.

Por sua vez o art. 4º inciso I da Instrução Normativa nº 14/2005 estabelece que a mencionada obrigação acessória deve ser apresentada mensalmente até o 15º

(décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS para contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento NL e EPP.

Em relação aos argumentos apresentados pela Recorrente de que não promoveu o envio das DIEF's em referência, em razão de problemas com equipamentos de informática que estavam em conserto, cabe dizer que tal justificativa não possui o condão de desconstituir a presente acusação fiscal, a qual se encontra claramente demonstrada no processo, conforme as Consultas de Situação de Entrega das DIEFs anexadas às fls. 08 a 19 dos autos.

No entanto, que a ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal em decorrência da exclusão do mês de janeiro de 2005, o reenquadramento da penalidade em relação aos meses de fevereiro 2005 a outubro de 2005 e janeiro a maio de 2006, resultando na redução do crédito tributário exigido na inicial.

Ressalte-se que o ilustre representante da PGE discordou do parecer da Consultoria Tributária por entender que a época do ilícito fiscal (descumprimento de obrigação acessória relativa a DIEF) não havia penalidade específica, e considerar a DIEF um documento que substituiu a GIM, devendo-se neste caso aplicar subsidiariamente a penalidade relativa a GIM até então em vigor a época do ilícito, o art. 123, VI, "b" da Lei nº 12.670/96. No entanto, sendo a penalidade específica atual (200 UFIRCE's) menor que a da lei anterior, há de ser aplicada esta como determina o art. 106, II, "c" do CTN, para o período de fevereiro a outubro de 2005. Para os demais meses, novembro de 2005 a maio de 2006 deve ser a específica constante no art. 123, VI, "e" item 2, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/2005.

No presente caso, configurada a ocorrência do ilícito tributário relatado no Auto de Infração referente a não entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIEF, na forma e prazos regulamentares, com a devida vênia, adiro aos fundamentos da respeitável decisão de 1ª Instância, na qual a julgadora singular destaca que: "a penalidade a ser aplicada para falta de apresentação da DIEF somente passou a ter previsão legal com a Lei nº 13.633/05, de 28.07.2005 (a penalidade entrou em vigor a partir de 27.10.2005, ou seja, 90 dias após a data de publicação da lei. Assim, para o período de fevereiro/2005 a outubro/2005, em razão da falta de entrega da DIEF, deve ser aplicada ao contribuinte infrator a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/03), que estabelece multa equivalente a 200 Ufirces em decorrência do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas e para os meses compreendidos entre novembro/2005 a maio/2006 a penalidade cabível deve ser a inserta no art. 123, inciso VI, alínea "e" item 2 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005".

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**MULTA = 3.200 Ufirces****DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL COELHO EVANGELISTA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do recurso voluntário, resolve por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e contrariamente ao Parecer do representante da douta PGE. Foram votos divergentes os dos conselheiros, Francisca marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda, que votaram também pela parcial procedência, mas com os fundamentos constantes do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de *abril* de 2.008.

Alfredo R. Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

Vanessa Albuquerque Valente
Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa
Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares M. de Castro
Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Idebrando Holanda Junior
Idebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO